



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de outubro de 2022
(OR. en)

13940/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0346 (NLE)**

**ECOFIN 1080
UEM 300
FIN 1134**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 562 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1351 que concede um apoio temporário à República da Letónia ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 562 final.

Anexo: COM(2022) 562 final



Bruxelas, 21.10.2022
COM(2022) 562 final

2022/0346 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1351 que concede um apoio temporário à República da Letónia ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho («Regulamento SURE») estabelece o quadro jurídico para a prestação de assistência financeira da União aos Estados-Membros que atravessem ou que estejam seriamente ameaçados por uma situação de grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. O apoio no âmbito do instrumento SURE serve principalmente para financiar regimes de redução do tempo de trabalho ou medidas semelhantes destinadas a proteger tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes, reduzindo assim a incidência do desemprego e a perda de rendimentos, bem como para financiar, a título acessório, algumas medidas sanitárias e, em particular, medidas no domínio da saúde no local de trabalho.

Em 7 de agosto de 2020, a Letónia solicitou assistência financeira à União e em 25 de setembro de 2020, através da sua Decisão de Execução (UE) 2020/1351, o Conselho concedeu-lhe assistência financeira a fim de complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e de dar resposta às consequências socioeconómicas do surto para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

Em 11 de março de 2021, a Letónia solicitou de novo a assistência financeira da União ao abrigo do Regulamento SURE. Na sequência deste pedido, a Decisão de Execução (UE) 2020/1351 do Conselho foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2021/677 do Conselho, de 23 de abril de 2021.

Em 6 de outubro de 2022, a Letónia solicitou pela terceira vez a assistência financeira da União ao abrigo do Regulamento SURE.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento SURE, a Comissão consultou as autoridades letãs para verificar o aumento súbito e grave da despesa pública, efetiva e prevista, diretamente relacionada com medidas relativas ao mercado de trabalho, bem como com medidas sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19. Tal diz respeito, em especial, às medidas em vigor referidas na Decisão de Execução (UE) 2020/1351 do Conselho:

- (a) O âmbito de aplicação de um regime existente de compensação do tempo de inatividade para os trabalhadores é alargado de diferentes formas: i) é alargado às pessoas empregadas no setor da estética, ii) torna elegíveis para o apoio as pessoas que alteraram o seu tratamento fiscal desde 2021, iii) melhora as condições de elegibilidade dos utilizadores de patentes e iv) permite que os beneficiários escolham entre dois critérios de elegibilidade para solicitar o apoio. O regime paga compensações aos trabalhadores por conta de outrem e aos independentes cuja atividade seja suspensa, no montante de 50 % ou 70 % dos seus salários ou rendimentos, dependendo do regime fiscal ao abrigo do qual operam. O nível do apoio é estabelecido entre um mínimo de 500 EUR e um máximo de 1 000 EUR por trabalhador e por mês. Esse regime aplica-se às empresas, aos independentes e aos trabalhadores que pagam licenças de exercício de atividade cuja receita proveniente da atividade económica tenha diminuído em pelo menos 20 % em comparação com a média do período de agosto a outubro de 2020.

- (b) Associado ao regime de compensação do tempo de inatividade para os trabalhadores existe um regime relativo ao subsídio para os trabalhadores com crianças a cargo, que prevê um apoio adicional aos trabalhadores por conta de outrem com filhos a cargo. O bônus tem o valor de 50 EUR por mês e por criança.
- (c) Um regime existente de subvenções salariais prorroga o período de apoio até 28 de fevereiro de 2022, alarga o âmbito de elegibilidade ao permitir que os beneficiários escolham entre dois critérios de elegibilidade para solicitar o apoio, elimina o risco de sobrecompensação, clarifica as restrições de elegibilidade para os utilizadores de patentes e limita a elegibilidade para apoio, de outubro de 2021 a fevereiro de 2022, às pessoas que sejam titulares de um certificado de vacinação contra a COVID-19 ou de contração da doença. O apoio está disponível para os empregadores que se confrontem com uma quebra das receitas de qualquer atividade económica de pelo menos 20 %. O apoio ascende a 50 % do salário bruto mensal médio, com um limite máximo de 500 EUR por mês. Os empregadores beneficiários são obrigados a manter empregados os trabalhadores em relação aos quais recebem o apoio e a pagá-los a diferença entre o subsídio salarial e o valor integral do seu ordenado normal.
- (d) Uma prestação por doença relacionada com a COVID-19 existente é prorrogada até 28 de fevereiro de 2022 e limitada às pessoas que sejam titulares de um certificado de vacinação contra a COVID-19 ou de contração da doença, ou que tenham recebido um parecer no sentido de adiar a vacinação contra a COVID-19. O Governo paga a totalidade dos subsídios por doença das pessoas que não puderam trabalhar devido a uma obrigação de isolamento ou de quarentena, quando, normalmente, esse pagamento é partilhado com o empregador.
- (e) Uma medida existente, que consiste em subsídios por doença para os pais e os prestadores de cuidados, prevê apoios para os trabalhadores que não podem trabalhar à distância e têm de cuidar de crianças com menos de 10 anos ou de pessoas com deficiência, quando as escolas e os centros de dia estiverem fechados devido ao surto de COVID-19. As prestações ascendem a 60 % do salário médio do beneficiário nos 12 meses anteriores. O empregador do beneficiário tem de certificar a impossibilidade de trabalhar à distância e a escola ou município tem de confirmar o encerramento da escola ou a indisponibilidade de serviços de acolhimento.
- (f) Uma medida existente relacionada com as despesas de saúde com equipamentos de proteção individual e outros artigos médicos que se destinam a garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores do setor público, em especial dos trabalhadores da saúde.
- (g) Uma medida existente que consiste em subsídios para médicos e trabalhadores que lidam com a crise da COVID-19, a fim de os recompensar pelo seu trabalho em condições de maior risco e carga de trabalho. Estes subsídios, no valor de 20 % a 100 % do salário mensal, ultrapassam os valores máximos normalmente permitidos para os funcionários públicos.

A Letónia forneceu à Comissão as informações pertinentes.

Tendo em conta os elementos disponíveis, a Comissão propõe que o Conselho adote uma decisão de execução para conceder assistência financeira à Letónia ao abrigo do Regulamento SURE, em apoio das medidas acima referidas.

As medidas sanitárias, como solicitado pela Letónia, incluindo em 6 de outubro de 2022, ascendem a 70 921 236 EUR.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

A presente proposta é plenamente coerente com o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, ao abrigo do qual é apresentada.

Vem juntar-se a outro instrumento de direito da União destinado a apoiar os Estados-Membros em situações de emergência, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) («Regulamento (CE) n.º 2012/2002»). Em 30 de março de 2020, foi adotado o Regulamento (UE) 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera esse instrumento para alargar o seu âmbito de aplicação de modo a incluir emergências graves de saúde pública e a definir operações específicas elegíveis para financiamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta faz parte de uma série de medidas desenvolvidas em resposta à atual pandemia de COVID-19, como a «Iniciativa de Investimento de Resposta à Crise do Coronavírus», e vem complementar outros instrumentos de apoio ao emprego, como o Fundo Social Europeu e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)/InvestEU. Mediante o recurso à contratação e à concessão de empréstimos para apoiar os Estados-Membros no contexto particular do surto de COVID-19, a presente proposta funcionará como segunda linha de defesa para financiar regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes, ajudando a preservar o emprego e, por conseguinte, a proteger contra o risco de desemprego tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A base jurídica do presente instrumento é o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta surge na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro e materializa a solidariedade europeia por via da concessão de assistência financeira da União, sob a forma de empréstimos temporários a esse Estado-Membro afetado pelo surto de COVID-19. Funcionando como uma segunda linha de defesa, essa assistência financeira apoia o aumento da despesa pública dos governos nacionais numa base temporária, no que diz respeito a regimes de tempo de trabalho reduzido e a medidas semelhantes para os ajudar a proteger os postos de trabalho e, por conseguinte, tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes contra o risco de desemprego e de perda de rendimentos.

Esse apoio ajudará a população afetada e contribuirá para atenuar os impactos sociais e económicos diretos causados pela crise da COVID-19.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, não excedendo o necessário para atingir os objetivos pretendidos pelo instrumento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Devido à urgência em elaborar a proposta de modo a permitir uma adoção atempada pelo Conselho, não foi possível consultar as partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Dada a natureza urgente da proposta, não foi efetuada uma avaliação de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A Comissão deve poder contrair empréstimos junto dos mercados financeiros com o objetivo de, por sua vez, conceder empréstimos aos Estados-Membros que solicitem assistência financeira ao abrigo do instrumento SURE.

Além da prestação de garantias pelos Estados-Membros, estão previstas outras salvaguardas para assegurar a solidez financeira do sistema:

- uma abordagem rigorosa e conservadora em matéria de gestão financeira;
- a criação de uma carteira de empréstimos que limite o risco de concentração, a exposição anual e a exposição excessiva a determinados Estados-Membros, assegurando simultaneamente a possibilidade de conceder recursos suficientes aos Estados-Membros mais necessitados; e ainda
- possibilidades de renegociação da dívida.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1351 que concede um apoio temporário à República da Letónia ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do pedido apresentado pela Letónia em 7 de setembro de 2020, o Conselho, através da Decisão de Execução (UE) 2020/1351², concedeu-lhe assistência financeira na forma de um empréstimo no montante máximo de 192 700 000 EUR, com um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo, e com um período de disponibilidade de 18 meses, a fim de complementar os esforços desenvolvidos pela Letónia a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e dar resposta às consequências socioeconómicas do surto para os trabalhadores e os independentes.
- (2) O empréstimo destinava-se a ser utilizado pela Letónia para financiar os regimes de trabalho a tempo reduzido, outras medidas semelhantes e as medidas sanitárias, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.
- (3) Na sequência de um segundo pedido apresentado pela Letónia em 11 de março de 2021, o Conselho, através da Decisão de Execução (UE) 2020/677³, que alterou a Decisão de Execução (UE) 2020/1351, concedeu-lhe assistência financeira no valor de 112 500 000 EUR, aumentando o montante máximo do empréstimo para 305 200 000 EUR, com um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo, e com um período de disponibilidade de 18 meses, a fim de complementar os esforços desenvolvidos pela Letónia a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de

¹ JO L 159 de 20.5.2020, p. 1.

² Decisão de Execução (UE) 2020/1351 do Conselho, de 25 de setembro de 2020, que concede um apoio temporário à República da Letónia ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 (JO L 314 de 29.9.2020, p. 38).

³ Decisão de Execução (UE) 2021/677 do Conselho, de 23 de abril de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1351 que concede um apoio temporário à República da Letónia ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19, JO L 144 de 27.4.2021, p. 7.

COVID-19 e dar resposta às consequências socioeconómicas do surto para os trabalhadores e os independentes.

- (4) O empréstimo adicional destinava-se a ser utilizado pela Letónia para financiar os regimes de trabalho a tempo reduzido, outras medidas semelhantes e as medidas sanitárias, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.
- (5) O surto de COVID-19 imobilizou uma parte substancial da população ativa na Letónia. Esta situação conduziu a um aumento súbito e grave da despesa pública na Letónia relacionada com as medidas referidas no artigo 3.º, alíneas a) c), d), g), h), f) e i) da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.
- (6) O surto de COVID-19 e as medidas extraordinárias implementadas pela Letónia em 2020, 2021 e 2022 para conter a pandemia e atenuar o seu impacto socioeconómico e sanitário tiveram, e continuam a ter, um impacto dramático nas finanças públicas. Em 2020, a Letónia tinha um défice e uma dívida das administrações públicas de 4,5 % e 43,3 % do produto interno bruto (PIB), respetivamente, que no final de 2021 ascendiam a 7,3 % e 44,8 % do PIB. De acordo com as previsões da Comissão da primavera de 2022, a Letónia deverá ter um défice e uma dívida das administrações públicas de 7,2 % e 47,0 % do PIB, respetivamente, no final de 2022. De acordo com as previsões intercalares da Comissão do verão de 2022, o PIB da Letónia deverá aumentar 3,9 % em 2022.
- (7) Em 6 de outubro de 2022, a Letónia solicitou novamente assistência financeira à União, no montante de 167 607 000 EUR, a fim de continuar a complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional em 2020, 2021 e 2022 para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e dar resposta às consequências socioeconómicas do surto para os trabalhadores e para os independentes. Mais concretamente, a Letónia prorrogou e/ou alterou os regimes de tempo de trabalho reduzido e outras medidas semelhantes indicadas nos considerandos 8 a 12.
- (8) O regime de compensação do tempo de inatividade para os trabalhadores aplica-se às empresas, aos independentes e aos trabalhadores que pagam licenças de exercício de atividade cuja receita proveniente da atividade económica tenha diminuído em pelo menos 20 % em comparação com a média do período de agosto a outubro de 2020. O regime paga compensações aos trabalhadores por conta de outrem e aos independentes cuja atividade seja suspensa, no montante de 50 % ou 70 % dos seus salários ou rendimentos, dependendo do regime fiscal ao abrigo do qual operam. O nível do apoio é estabelecido entre um mínimo de 500 EUR e um máximo de 1 000 EUR por trabalhador e por mês.

O regime é estabelecido pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 709 (adotado em 24 de novembro de 2020⁴ e alterado em 12 de janeiro de 2021⁵, 19 de janeiro de 2021⁶, 4 de fevereiro de 2021⁷ e 26 de fevereiro de 2021⁸), relativo ao subsídio por tempo de inatividade para os contribuintes pela continuação da sua atividade nas circunstâncias da crise da COVID-19».

⁴ Latvijas Vēstnesis, 230B, de 27.11.2020.

⁵ Latvijas Vēstnesis, 9A, de 14.1.2021.

⁶ Latvijas Vēstnesis, 15, de 22.1.2021.

⁷ Latvijas Vēstnesis, 25A, de 5.2.2021.

⁸ Latvijas Vēstnesis, 48, de 10.3.2021.

A medida alarga o regime referido no artigo 3.º, alínea a), de Decisão de Execução (UE) 2020/1351 às pessoas empregadas no setor da estética, torna elegíveis para o apoio as pessoas que alteraram o seu tratamento fiscal desde 2021, melhora as condições de elegibilidade dos utilizadores de patentes e permite que os beneficiários escolham entre dois critérios de elegibilidade para solicitar o apoio.

- (9) Associados ao regime de compensação pelo tempo de inatividade, são previstos bónus para os trabalhadores com crianças, como referido no artigo 3.º, alínea c), da Decisão de Execução (UE) 2020/1351, para os quais a Letónia solicita apoio adicional. O bónus de 50 EUR por criança representa um apoio adicional para os trabalhadores em inatividade, que têm direito a isenções fiscais sobre os seus rendimentos pelo facto de terem dependentes. A medida de apoio foi prorrogada pela «Resolução do Conselho de Ministros n.º 706, de 1 de dezembro de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros ao programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»⁹, e pela «Resolução do Conselho de Ministros n.º 15, de 11 de janeiro de 2021, relativa à afetação de recursos financeiros ao programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»¹⁰. A medida pode ser considerada semelhante a um regime de tempo de trabalho reduzido, tal como referido no Regulamento (UE) 2020/672, uma vez que proporciona apoio ao rendimento dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, o que ajudará a cobrir os custos de acolhimento das crianças durante o encerramento das escolas e, por conseguinte, a permitir que os pais continuem a trabalhar, evitando assim que a sua relação de trabalho seja colocada em risco.
- (10) O regime de subsídios aos salários está disponível para os empregadores que se confrontem com uma quebra das receitas de qualquer atividade económica de pelo menos 20 %. O apoio ascende a 50 % do salário bruto mensal médio, com um limite máximo de 500 EUR por mês. Os empregadores beneficiários são obrigados a manter empregados os trabalhadores em relação aos quais recebem o apoio e a pagar-lhes a diferença entre o subsídio salarial e o valor integral do seu ordenado normal.

O regime é estabelecido pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 675, relativo à prestação de apoio aos contribuintes pela continuação da sua atividade nas circunstâncias da crise de COVID-19» (adotado em 10 de novembro de 2020¹¹ e alterado em 12 de janeiro de 2021¹², 1 de abril de 2021¹³, 26 de outubro de 2021¹⁴, 9 de novembro de 2021¹⁵, 30 de novembro de 2021¹⁶, 7 de dezembro de 2021¹⁷, 23 de dezembro de 2021¹⁸ e 11 de janeiro de 2022¹⁹) e pela «Resolução do Conselho de Ministros n.º 128 relativa à afetação de recursos financeiros ao programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»²⁰.

⁹ Latvijas Vēstnesis, 234, de 3.12.2020.

¹⁰ Latvijas Vēstnesis, 9, de 14.1.2021.

¹¹ Latvijas Vēstnesis, 222A, de 16.11.2020.

¹² Latvijas Vēstnesis, 9, de 14.1.2021.

¹³ Latvijas Vēstnesis, 66, de 7.4.2021.

¹⁴ Latvijas Vēstnesis, 211, de 1.11.2021.

¹⁵ Latvijas Vēstnesis, 220, de 12.11.2021.

¹⁶ Latvijas Vēstnesis, 236, de 7.12.2021.

¹⁷ Latvijas Vēstnesis, 240, de 13.12.2021.

¹⁸ Latvijas Vēstnesis, 249A, de 27.12.2021.

¹⁹ Latvijas Vēstnesis, 9, de 13.1.2022.

²⁰ Latvijas Vēstnesis, 42, de 2.3.2021.

A medida alarga o período de apoio do regime referido no artigo 3.º, alínea d), de Decisão de Execução (UE) 2020/1351 e alarga o âmbito de elegibilidade ao permitir que os beneficiários escolham entre dois critérios de elegibilidade para se candidatar ao apoio, elimina o risco de sobrecompensação, clarifica as restrições de elegibilidade para os utilizadores de patentes e limita a elegibilidade para apoio de outubro de 2021 a fevereiro de 2022 às pessoas que sejam titulares de um certificado de vacinação contra a COVID-19 ou de contração da doença.

- (11) O regime de prestações por doença relacionadas com a COVID-19 prevê o pagamento pelo Estado dos subsídios por doença das pessoas que perderam dias de trabalho devido a uma obrigação de isolamento ou de quarentena, quando normalmente esse pagamento é partilhado com o empregador.

O regime é estabelecido pela alteração da «Lei relativa ao seguro de maternidade e de doença» (adotada em 20 de março de 2020²¹ e alterada em 12 de novembro de 2020²², 4 de novembro de 2021²³ e 13 de janeiro de 2022²⁴).

A medida prevê a prorrogação do período de apoio às prestações por doença relacionadas com a COVID-19, tal como referido no artigo 3.º, alínea g), da Decisão de Execução (UE) 2020/1351, enquanto restringe o âmbito de elegibilidade do apoio às pessoas que sejam titulares de um certificado de vacinação contra a COVID-19 ou de contração da doença, ou que tenham recebido um parecer no sentido de adiar a vacinação contra a COVID-19, e especifica os casos e as condições em que os empregadores devem pagar uma licença por doença ao trabalhador sem apoio do Estado.

- (12) As prestações por doença para os pais e os prestadores de cuidados preveem apoios para os trabalhadores que não podem trabalhar à distância e que têm de cuidar de crianças com menos de 10 anos ou de pessoas com deficiência, quando as escolas e os centros de dia estiverem fechados devido ao surto de COVID-19. A medida pode ser considerada semelhante a um regime de tempo de trabalho reduzido, tal como referido no Regulamento (UE) 2020/672, uma vez que proporciona apoio ao rendimento aos pais com filhos a cargo e aos prestadores de cuidados e ajuda a preservar o emprego evitando que os pais e cuidadores que tenham de cuidar dos seus filhos ou de pessoas com deficiência enquanto as escolas e os centros de dia estão fechados se vejam obrigados a cessar a sua relação de trabalho. As prestações por doença são previstas na alteração da «Lei relativa ao seguro de maternidade e de doença, de 26 de novembro de 2020»²⁵, na «Resolução de Conselho de Ministros n.º 707, de 1 de dezembro de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros ao programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»²⁶ e na «Resolução de Conselho de Ministros n.º 13, de 11 de janeiro de 2021, relativa à afetação de recursos financeiros ao programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»²⁷.

A Letónia solicita apoio adicional para esta medida existente, tal como referido no artigo 3.º, alínea h), da Decisão de Execução (UE) 2021/677.

²¹ Latvijas Vēstnesis, 57 B, de 21.3.2020.

²² Latvijas Vēstnesis, 221 A, de 13.11.2020.

²³ Latvijas Vēstnesis, 215 A, de 5.11.2021.

²⁴ Latvijas Vēstnesis, 10 A, de 14.1.2022.

²⁵ Latvijas Vēstnesis, 230A, de 27.11.2020.

²⁶ Latvijas Vēstnesis, 234, de 3.12.2020.

²⁷ Latvijas Vēstnesis, 9, de 14.1.2021.

- (13) A Letónia procedeu também à prorrogação e introdução de uma série de novas medidas sanitárias destinadas a fazer face ao surto de COVID-19. Em causa estão, em particular, as medidas referidas nos considerandos 14 e 15.
- (14) Estão previstas despesas de saúde relativas a equipamento de proteção individual para os trabalhadores do setor público, a fim de garantir um ambiente de trabalho seguro para as pessoas expostas à infeção pela COVID-19.

O regime é estabelecido pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 380 sobre os recursos a afetar para assegurar a necessária segurança epidemiológica para as instituições incluídas na lista das instituições e necessidades prioritárias» (adotado em 9 de junho de 2020)²⁸.

A Letónia solicita apoio adicional para esta medida existente, tal como referido no artigo 3.º, alínea f), da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.

- (15) Os subsídios para os médicos e outros trabalhadores envolvidos na luta contra a crise de COVID-19, no valor de 20 % a 100 % do salário mensal, para os recompensar pelo aumento do risco e da carga de trabalho, como previstos nas «Resoluções do Conselho de Ministros n.º 136, de 27 de março de 2020²⁹ e n.º 656, de 6 de novembro de 2020³⁰, relativas à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 743, de 8 de dezembro de 2020, que altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 655, de 6 de novembro de 2020, que declara o estado de emergência³¹, e na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 37, de 21 de janeiro de 2021, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”³². Estes subsídios acrescem ao prémio máximo fixado na «Lei relativa à remuneração dos funcionários e trabalhadores das autoridades estatais e locais». A medida apoia o emprego ao assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores e a continuidade dos serviços públicos essenciais. A Letónia solicita apoio adicional para esta medida existente, tal como referido no artigo 3.º, alínea i), da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.
- (16) A Letónia preenche as condições para solicitar assistência financeira, previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/672. A Letónia forneceu à Comissão informações adequadas que confirmam que a despesa pública efetiva e prevista sofreu um aumento, que ascendia a 508 124 069 EUR desde 1 de fevereiro de 2020, devido às medidas adotadas a nível nacional para fazer face aos efeitos socioeconómicos do surto de COVID-19. Trata-se de um aumento súbito e grave, nomeadamente porque também se relaciona com um alargamento ou alteração de medidas nacionais já existentes diretamente relacionadas com o regime de trabalho a tempo reduzido e medidas semelhantes que abrangem uma proporção importante de empresas e da população ativa na Letónia. A Letónia tenciona financiar 35 317 069 EUR através de financiamento próprio.
- (17) A Comissão consultou a Letónia e verificou o aumento súbito e grave da despesa pública efetiva e prevista diretamente afetada aos regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes, bem como com o recurso a medidas sanitárias

²⁸ Latvijas Vēstnesis, 113 A, de 12.6.2020.

²⁹ Latvijas Vēstnesis, 62B, de 27.3.2020.

³⁰ Latvijas Vēstnesis, 218, de 10.11.2020.

³¹ Latvijas Vēstnesis, 237A, de 8.12.2020.

³² Latvijas Vēstnesis, 16, de 25.1.2021.

pertinentes relacionadas com o surto de COVID-19, como referido no pedido de 6 de outubro de 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/672.

- (18) As medidas sanitárias, como referido no pedido da Letónia de 6 de outubro de 2021 e nos considerandos 14 e 15, ascendem a 70 921 236 EUR.
- (19) Por conseguinte, deverá ser fornecida assistência financeira para ajudar a Letónia a fazer face aos efeitos socioeconómicos da grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. A Comissão deverá tomar as decisões relativas aos prazos de vencimento dos empréstimos, ao montante e ao desembolso das parcelas e frações em estreita cooperação com as autoridades nacionais.
- (20) Dado que o período de disponibilidade indicado na Decisão de Execução (UE) 2020/1351 expirou, é necessário prever um novo período de disponibilidade para a assistência financeira adicional. O período de disponibilidade de 18 meses para a assistência financeira concedida pela Decisão de Execução (UE) 2020/1351 deve ser prorrogado por 21 meses e, consequentemente, o período total de disponibilidade deve ser de 39 meses a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2020/1351.
- (21) A Letónia e a Comissão devem ter em conta a presente decisão no contexto do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672.
- (22) A presente decisão não deverá prejudicar o resultado de eventuais procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer caso que possa constituir um auxílio estatal.
- (23) A Letónia deve informar regularmente a Comissão sobre a execução da despesa pública prevista, a fim de permitir à Comissão avaliar o andamento dessa mesma execução.
- (24) A decisão de prestar assistência financeira foi alcançada tendo em conta as necessidades existentes e previstas da Letónia, bem como os pedidos de assistência financeira nos termos do Regulamento (UE) 2020/672 já apresentados ou previstos por outros Estados-Membros, aplicando simultaneamente os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/1351 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União concede à Letónia um empréstimo no montante máximo de 472 807 000 EUR. O empréstimo terá um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O período de disponibilidade para a assistência financeira concedida com base na presente decisão é de 39 meses a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da presente decisão.»

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O desembolso da primeira parcela fica subordinado à entrada em vigor do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672. Quaisquer parcelas adicionais serão disponibilizadas em conformidade com as cláusulas desse acordo de empréstimo ou, quando aplicável, ficam sujeitas à entrada em vigor de uma adenda ao mesmo ou de um acordo de empréstimo alterado celebrado entre a Letónia e a Comissão em substituição do acordo de empréstimo inicial.»

(2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

A Letónia pode financiar as seguintes medidas:

- (a) O regime de compensação do tempo de inatividade dos trabalhadores, tal como previsto na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 179 (adotada em 31 de março de 2020), relativa à compensação por tempo de inatividade para os trabalhadores independentes afetados pela propagação da COVID-19» e na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 165 (adotada em 26 de março de 2020), relativa aos empregadores afetados pela crise causada pela COVID-19 que são elegíveis para os apoios por tempo de inatividade e para o pagamento em prestações dos impostos em atraso ou para o adiamento desse pagamento por um período de até três anos», prorrogada e alterada pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 709, relativo ao subsídio por tempo de inatividade para os contribuintes pela continuação da sua atividade nas circunstâncias da crise da COVID-19» em 19 de janeiro de 2021, 4 de fevereiro de 2021 e 26 de fevereiro de 2021;
- (b) O regime de prestações por inatividade, tal como previsto com base no «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 236 (adotado em 23 de abril de 2020), relativo à compensação por tempo de inatividade para os trabalhadores independentes afetados pela propagação da COVID-19»;
- (c) Os bónus para os trabalhadores com crianças, tal como previstos na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 178, de 16 de abril de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», que foi prorrogada;
- (d) O regime de subvenções salariais para os setores do turismo e de exportação, tal como previsto no «Relatório de informação sobre as medidas destinadas a superar a crise da COVID-19 e a recuperação económica», prorrogado e alterado pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 675 relativo à concessão de auxílios aos contribuintes para a continuação da sua atividade nas circunstâncias da crise da COVID-19», em 1 de abril de 2021, 26 de outubro de 2021, 9 de novembro de 2021, 30 de novembro de 2021, 7 de dezembro de 2021, 23 de dezembro de 2021 e 11 de janeiro de 2022;
- (e) Os pagamentos de apoio aos salários dos profissionais de saúde e dos trabalhadores do setor cultural, previstos na «Lei relativa às medidas de prevenção e supressão da ameaça para o Estado e das suas consequências devido à propagação da COVID-19»,

na «Lei para a supressão das consequências da propagação da COVID-19» e na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 303, de 3 de junho de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», respetivamente;

- (f) As despesas de saúde com equipamentos de proteção individual, conforme previsto nas «Resoluções do Conselho de Ministros n.º 79, de 3 de março de 2020, n.º 118, de 20 de março de 2020 e n.º 220, de 27 de abril de 2020, relativas à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», e pelo «Regulamento do Conselho de Ministros n.º 380, de 9 de junho de 2020, sobre os recursos a afetar para assegurar a necessária segurança epidemiológica para as instituições incluídas na lista das instituições e necessidades prioritárias»;
- (g) As prestações por doença relacionadas com a COVID-19, tal como previstas na alteração da «Lei relativa ao seguro de maternidade e de doença» (adotada em 20 de março de 2020), prorrogada e alterada pela última vez pelas alterações à «Lei relativa ao seguro de maternidade e de doença», em 4 de novembro de 2021 e 13 de janeiro de 2022;
- (h) As prestações por doença para os pais e os prestadores de cuidados, como previstas na alteração da «Lei relativa ao seguro de maternidade e de doença» (secções 48 e 49 das disposições transitórias), adotada em 26 de novembro de 2020, na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 707, de 1 de dezembro de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”» e na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 13, de 11 de janeiro de 2021, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»;
- (i) Os subsídios para os médicos e outros trabalhadores envolvidos na luta contra a pandemia de COVID-19, como previstos na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 136, adotada em 27 de março de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 656, adotada em 6 de novembro de 2020, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”», na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 743, de 8 de dezembro de 2020, que altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 655, de 6 de novembro de 2020, que declara o estado de emergência», e na «Resolução do Conselho de Ministros n.º 37, adotada em 21 de janeiro de 2021, relativa à afetação de recursos financeiros do programa do Orçamento de Estado “Fundos para acontecimentos imprevistos”»;

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República da Letónia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*